



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Departamento de Licitações e Contratos
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786
www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 013/2022 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 427/2022.

Objeto: Implantação de sistema de transmissão remota de dados hidrométricos ao sistema SiDeCCR, em tempo real, conforme exigências do DAEE/SP, com fornecimento de mão de obra e materiais.

No sétimo dia do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, na sala das Comissões, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com a presença dos membros abaixo assinados para julgamento do recurso apresentado pela empresa VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA – CNPJ: 65.688.111/0001-88 (Recurso constante em folhas 648-669 e Contrarrazões de Recurso empresa ATIVA SOLUÇÕES TECNOLOGICAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A – CNPJ: 06.241.040/0001-01 em folhas 662-669 e empresa CONTROL ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO EIRELI – CNPJ: 13.435.123/0001-05 em folhas 671-678). A recorrente VECTOR, em apertada síntese, em suas razões recursais, basicamente afirma que as demais participantes, ou seja, as empresas ATIVA e CONTROL não atendem aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital na cláusula 7.7 e suas alíneas, aduzindo que as naturezas das atividades desempenhadas não demonstram e/ou não guardam correlação com o objeto desta licitação. Portanto, neste aspecto, arguições essencialmente de natureza técnica. Única menção destoante foi relativa à forma de apresentação do Contrato Social pela empresa CONTROL ENGENHARIA. São os pontos que merecem atenção. Em sede de contrarrazões a empresa ATIVA afirma que os atestados por ela apresentados guardam associação com o objeto licitado, trazendo a baila suas pormenorizações. Já a empresa CONTROL ENGENHARIA, no mesmo sentido, alega comprovar capacidade técnica e a capacidade operacional delineados no instrumento convocatório e indica que o Contrato Social apresentado é sim o contrato consolidado. Eis o fundamental. Em primeiro lugar, insta salientar que da sessão pública ocorrida no dia 11 de outubro de 2022 participaram os técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, os Srs. Ricardo Ferreira Abdo (Analista de Saneamento) e Walter Ferrari Neto (Chefe de Equipe) para que justamente procedessem à análise da documentação de qualificação técnica, já que esta Comissão não detém competência, igualmente técnica, capaz de emprestar validação aos documentos apresentados. Por essa razão, após a finalização dos prazos para apresentação de recurso e contrarrazões, o procedimento licitatório foi submetido à apreciação daquela Secretaria e seus técnicos, a fim de dar substrato ao decisório. Do que, para constar, consignaram: “Após análise, concluiu-se que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas pelas licitantes Ativa e Control como documentos de habilitação técnica comprovam capacidade técnica e experiência profissional compatíveis com a natureza do objeto em questão, independentemente da área de atuação da empresa onde foram executados os serviços utilizados como comprovação da experiência/capacidade técnica. Os itens b.l e b.l.l da seção 7.7 do Edital são claros em dispor que deverão ser aceitas CATs de




Prefeitura do Município de Jaguariúna

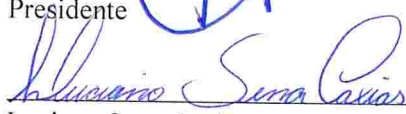
Departamento de Licitações e Contratos
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786
www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br

atividades similares da mesma natureza do objeto da licitação; portanto, desde que sejam observadas nas CATs (e seus anexos) as similaridades da natureza e da complexidade dos serviços prestados com o objeto em tela, é indiferente para a Administração em qual setor da economia a experiência prévia se deu. Vale apontar que o objeto em questão é constituído de serviços de engenharia e tecnologia de ampla aplicação, não sendo essencial ou indispensável que a experiência prévia se dê na área de saneamento". No ponto, esta Comissão adota como razão de decidir, os argumentos delineados pela Secretaria de Meio Ambiente, não vislumbrando, portanto, elementos capazes de ensejar a reforma do julgamento de habilitação já prolatado. Não é diferente para a questão do suscitado em relação ao Contrato Social, já que a cláusula 7.4.1.2. do edital define que deve constar no envelope habilitação: "Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de todas as eventuais alterações contratuais, tudo devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades empresárias, nelas incluída a EIRELI e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;". O exigido foi suprido, uma vez que dentro do formato de praxe e devidamente averbado n o Órgão competente. Portanto, mantida decisão de habilitação de todas as participantes nos moldes da sessão pública ocorrida e, em sendo assim, o recurso é **conhecido**, mas **não provido**. De modo que esta Comissão fará os autos subirem à Autoridade Competente para deliberação.

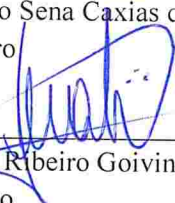
Comissão Permanente de Licitação:



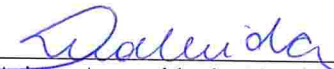
Edson José da Silva Junior
Presidente



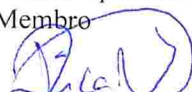
Luciano Sena Caxias de Araújo
Membro



Renato Ribeiro Goivinho
Membro



Ariana Aparecida de Almeida
Membro



Ricardo Moreira Barbosa
Membro



Procedimento Licitatório nº 427/2022

Concorrência nº 013/2022

Assunto: Implantação de sistema de transmissão remota de dados hidrométricos ao sistema SiDeCC-R

Jaguariúna, 03 de novembro de 2022

Em atenção ao despacho da Comissão Permanente de Licitações, a Secretaria de Meio Ambiente realizou a análise do recurso apresentado pela licitante Vector (fls. 647-661) e das contrarrazões apresentadas pelas licitantes Ativa (fls. 665-669) e Control (fls. 670-678), sob a luz dos argumentos apresentados.

Após análise, concluiu-se que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas pelas licitantes Ativa e Control como documentos de habilitação técnica comprovam capacidade técnica e experiência profissional compatíveis com a natureza do objeto em questão, independentemente da área de atuação da empresa onde foram executados os serviços utilizados como comprovação da experiência/capacidade técnica.

Os itens b.1 e b.1.1 da seção 7.7 do Edital são claros em dispor que deverão ser aceitas CATs de atividades similares da mesma natureza do objeto da licitação; portanto, desde que sejam observadas nas CATs (e seus anexos) as similaridades da natureza e da complexidade dos serviços prestados com o objeto em tela, é indiferente para a Administração em qual setor da economia a experiência prévia se deu. Vale apontar que o objeto em questão é constituído de serviços de engenharia e tecnologia de ampla aplicação, não sendo essencial ou indispensável que a experiência prévia se dê na área de saneamento.

Assim, a equipe técnica do Departamento de Tratamento e Abastecimento de Água entende que deverá ser mantida a habilitação técnica das licitantes Ativa e Control.

